



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

**Emenda nº 1**

**ao PLCE nº 018/23 - PROC. 0871/23**

**Inclui o § 7º no art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973.**

I – Altera o art. 1ª do PLCE 018/23, que inclui o §7º ao art. 62, da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

*"Art. 62. ....*

§ 7º Na hipótese do inc. III do caput deste artigo, o recurso somente será cabível se o valor do lançamento objeto do recurso, informado pela Receita Municipal, considerando valor originário, multas e juros de mora na data da notificação do lançamento for superior a 300 (trezentas) UFMs.

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir o projeto, visto que tenta ajustar ao definir valores de alçada módicos para admissão de recursos voluntários dos contribuintes interpostos perante o Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de até 30 dias após ter a sua reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda indeferida. Ou seja, busca não eliminar a oportunidade dos contribuintes de terem as suas demandas sejam revistas em outra instância administrativa pelo valor do débito lançado quanto aos tributos municipais.

Como está proposto originalmente, tem-se que para a interposição de recurso voluntário contra decisão da Secretaria Municipal da Fazenda que denegou a reclamação está sendo incluído valor de alçada equivalente a 10.000 UFMs, para os casos envolvendo discussões de IPTU, TCL e ITBI, e de 20.000 UFMs, para as discussões envolvendo o ISSQN. Dessa forma, somente seriam admitidos recursos dos contribuintes em que se discute débitos dos tributos acima referidos a partir de R\$ 52.556,00, para os casos de IPTU, TCL e ITBI, e a partir de R\$ 105.112,00, para os casos de ISSQN. já que o valor da UFM para o exercício de 2023 está fixado em R\$ 2,2556.

Propomos um valor de alçada para os recursos voluntários a partir de 300 UFMs, que equivale atualmente a R\$ 1.576,00. Como se vê, os valores postos pelo PLCE não são razoáveis, pois criam uma verdadeira barreira para a os contribuintes continuarem a discussão e tenham a possibilidade de revisão, via administrativa, de lançamento tido como excessivo, sejam eles proprietários de imóveis, pequenos e médios empreendedores, comerciantes, autônomos e profissionais liberais.

**Vereador Cassiá Carpes**

**Vereadora Mônica Leal ( Líder da Bancada do PP)**



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 11/10/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 11/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0637200** e o código CRC **E467870B**.